



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 137/2022-CVM/SEP

Senhora Superintendente em Exercício,

Trata-se de recurso interposto, em 18.10.22, pela REAL AI PIC SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 27.11.21 do documento **AGO/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº608/21, de 29.11.21 (1631439).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1631437):

a) “conforme o disposto no artigo 11, §12, da Lei n.º 6.385/76 e no artigo 16 da Resolução CVM nº 47/2021, das decisões de aplicação de multa cominatória, nos termos dos referidos dispositivos, caberá recurso ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (‘CVM’) no prazo de 10 (dez) dias”;

b) “considerando o recebimento do Ofício pela Companhia em 7 de outubro de 2022, conforme código de rastreamento dos Correios (Doc. 2), e o início da contagem do prazo em 8 de outubro de 2022, tal prazo encerrar-se-á em 17 de outubro de 2022, razão pela qual é tempestivo o protocolo realizado nesta data”;

c) “nos termos do Ofício, a CVM, por meio de sua Superintendência de Relações com Empresas, entendeu aplicável à Real AI PIC multa cominatória, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), pelo suposto atraso no envio do documento AGO/2020, previsto no art. 21, inc. X, da Instrução CVM nº 480/09, vigente à época dos fatos (‘ICVM 480’)”;

d) “a Companhia passará a demonstrar o motivo da inaplicabilidade da multa cominatória no presente caso”;

e) “o art. 21, inc. X, da ICVM 480 prevê a disponibilização pela Companhia de ‘ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto’”;

f) “a Assembleia Geral Ordinária da Companhia referida no Ofício foi realizada em 22 de junho de 2020 (Doc. 3) e entregue à CVM por meio do sistema Fundos.NET, tempestivamente, em 22 de junho de 2020 às 13:05 (Doc. 4) (‘AGO 2020’)”;

g) “cumprе ressaltar que em 30 de março de 2020, a Medida Provisória 931 (‘MP 931’) estabeleceu, excepcionalmente para aquele exercício social, a possibilidade de realização de assembleias gerais ordinárias em até sete meses, contados do término do exercício anterior, ou seja, 31 de julho de 2020. Para atribuir efetividade à MP 931, a CVM editou a Deliberação nº 849, de 31 de março de 2020, que estabeleceu novos prazos para apresentação de determinados documentos e informações com vencimento no exercício social de 2020. Por este motivo, resta claro que a AGO 2020 foi realizada e sua respectiva ata foi divulgada pela Companhia tempestivamente”;

h) “ainda, com relação ao sistema Fundos.NET, é necessário pontuar que referido sistema foi disponibilizado pela CVM no final de 2019 para Companhias Securitizadoras, sendo que, nos termos do Ofício-Circular nº 8/2019/SIN/CVM, a

partir de outubro de 2019, o envio das informações periódicas e eventuais, com referência às emissões de CRA e CRI, quando constituído o patrimônio separado, deveria passar a ser realizado, exclusivamente, por meio do Sistema Fundos.NET”;

i) “assim, é notável que a AGO 2020 foi realizada pela Real AI PIC dentro do prazo previsto pela legislação aplicável à época (i.e., em até 7 meses após o encerramento do exercício social) e a respectiva ata foi disponibilizada pela Companhia para a CVM e o mercado em geral na mesma data de sua realização, no sistema Fundos.NET, nos termos do Ofício-Circular nº 8/2019/SIN/CVM, cumprindo, portanto, o disposto no art. 21, inc. X da ICVM 480”;

j) “deste modo, é possível concluir que a aplicação da multa cominatória nos termos do Ofício é indevida, na medida em que não traz a informação correta sobre a data da disponibilização da ata da AGO 2020 na CVM”;

k) “ante o exposto e, em vista dos argumentos acima ventilados, a Companhia solicita a reconsideração da penalidade imposta por esta R. CVM, dado que a Real AI PIC disponibilizou a ata da AGO 2020 no sistema Fundos.NET tempestivamente, nos termos do art. 21, inc. X da ICVM 480”.

3. Em 06.12.22, foi encaminhado, à Companhia, o Ofício nº 238/2022/CVM/SEP nos seguintes termos (1661108):

'Referimo-nos ao recurso interposto, em 18.10.2022, pela REAL AI PIC SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS S.A. contra a multa cominatória aplicada pela Superintendência de Relações com Empresas no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 27.11.2021, do documento **AGO/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº608/21, de 29.11.2021.

A respeito, esclarecemos que a multa foi aplicada em razão do **não** envio da Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 2021, que aprovou as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2020, e **não** referente à Assembleia Geral Ordinária realizada em 2020, que aprovou as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2019 (documento citado pela Companhia no seu recurso).

Assim sendo, facultamos a V.Sa. complementar o referido recurso, caso entenda necessário, até o dia **08.12.2022**, pelo e-mail sep@cvm.gov.br'.

4. Em 16.12.22, a Companhia encaminhou complemento ao recurso nos seguintes termos (1670601):

a) “nos termos do Ofício, a CVM, por meio de sua Superintendência de Relações com Empresas, entendeu aplicável à Real AI PIC multa cominatória, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), pelo suposto atraso no envio do documento AGO/2020 (realizada em 2021, referente ao ano base 2020), previsto no art. 21, inc. X, da Instrução CVM nº 480/09, vigente à época dos fatos ('ICVM 480')”;

b) “a Companhia passará a demonstrar o motivo da inaplicabilidade da multa cominatória no presente caso”;

c) “o art. 21, inc. X, da ICVM 480 prevê a disponibilização pela Companhia de ‘ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto”;

d) “a Assembleia Geral Ordinária da Companhia referida no Ofício foi realizada em 30 de abril de 2021 (Doc. 1) e entregue à CVM por meio do sistema Fundos.NET, tempestivamente, em 30 de abril de 2021 às 14:59 ('AGO 2021') (Doc. 2)”;

e) “com relação ao sistema Fundos.NET, é necessário pontuar que referido sistema foi disponibilizado pela CVM no final de 2019 para Companhias Securitizadoras, sendo que, nos termos do Ofício-Circular nº 8/2019/SIN/CVM, a partir de outubro de 2019, o envio das informações periódicas e eventuais, com referência às emissões de CRA e CRI, quando constituído o patrimônio separado, deveria passar a ser realizado, exclusivamente, por meio do Sistema Fundos.NET, o qual inclusive possui um campo específico destinado ao envio de atas e informações relativas a Assembleias Gerais Ordinárias”;

f) “assim, é notável que a AGO 2021 foi realizada pela Real AI PIC dentro do prazo previsto pela legislação aplicável (i.e. em até 4 meses após o encerramento do exercício social) e a respectiva ata foi disponibilizada pela Companhia para a CVM e o mercado em geral na mesma data de sua realização, no sistema Fundos.NET, nos termos do Ofício-Circular nº 8/2019/SIN/CVM, cumprindo, portanto, o disposto no art. 21, inc. X da ICVM 480”;

g) “deste modo, é possível concluir que a aplicação da multa cominatória nos termos do Ofício é indevida, na medida em que não traz a informação correta sobre a data da disponibilização da ata da AGO 2021 na CVM”;

h) “ante o exposto e, em vista dos argumentos acima ventilados, a Companhia solicita a reconsideração da penalidade imposta por esta R. CVM, dado que a Real AI PIC disponibilizou a ata da AGO 2021 no sistema Fundos.NET tempestivamente, nos termos do art. 21, inc. X da ICVM 480”.

## Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente recurso: (i) foi encaminhado ao Colegiado para deliberação, uma vez que o ofício que comunicou a aplicação da multa foi assinado pelo Superintendente da área, ou seja, antes da entrada em vigor da Resolução CVM nº 159/22; e (ii) é tempestivo, uma vez que o Ofício foi recebido pela Companhia em 07.10.22 (sexta-feira - 1670611) e o recurso protocolado em 18.10.22.

4. A **ata da assembleia geral ordinária (AGO)**, nos termos do art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor à época do vencimento de entrega do documento), deve ser entregue pelo emissor em até 7 (sete) dias úteis de sua realização.

5. Cabe destacar que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto a ata da assembleia geral ordinária;

b) por se tratar de companhia aberta com registro ativo, a Recorrente deveria ter encaminhado a ata da AGO pelo Sistema Empresas.NET, onde ficam disponíveis os documentos desse tipo de participante de mercado, e **não** pelo Sistema Fundos.NET.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a REAL AI PIC SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS S.A., até o momento, **não** encaminhou a Ata da Assembleia Geral Ordinária que aprovou as contas referentes a 31.12.20.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela REAL AI PIC SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Assessora Técnica Especializada

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assessora,

Atenciosamente,

CARLA VERONICA OLIVEIRA CHAFFIM  
Superintendente de Relações com Empresas  
Em Exercício

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS  
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assessor Técnico Especializado**, em 19/12/2022, às 10:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 19/12/2022, às 14:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/12/2022, às 22:13, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1670738** e o código CRC **2244DE57**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1670738** and the "Código CRC" **2244DE57**.*